



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Agudo

Rua Ramiro Barcelos, 234 - Bairro: Centro - CEP: 96540000 - Fone: 55 3029-9946 - Email: fragudovjud@tjrs.jus.br

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL Nº 5000671-91.2026.8.21.0154/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de procedimento para adoção de medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/06.

A vítima prestou o seguinte relato em sede policial:

Histórico

A vítima, LAUREN MARIANE ROCHA SANCHEZ, declara que teve um relacionamento com o suspeito, JOSÉ JOCAFE DE MOURA CAVALHEIRO, por 7 anos. Juntos possuem três filhos menores, RUYA (5 anos), ZAIA (4 anos) e DAVI (2 anos). Declara que na última sexta-feira, do dia 20/03/2026 saiu de casa com as crianças para morar em Agudo. Que não falou nada para JOSÉ, pois ele não permitiria a vítima sair de casa e também levar as crianças. Que temia sofrer agressões físicas, pois em outro momento tentou a separação e o suspeito ameaçou de morte com o uso de um estilete. Que não registrou a ocorrência. Que o suspeito já foi preso por violência doméstica no ano passado, tendo permanecido 3 meses em reclusão, porém quando o suspeito foi solto a vítima retomou o relacionamento, pois é dependente financeiramente dele. Que recebeu proposta de uma amiga pra trabalhar na Boate Cristal em Agudo. Que o suspeito está ligando para a vítima para saber onde estão as crianças. Que teme que o suspeito venha atrás da vítima para buscá-los sem seu consentimento. Que não foi agredida e nem ameaçada, porém o suspeito é explosivo e a vítima tem medo que ele possa lhe atentar contra a vida. Solicita as medidas protetivas.

Pleiteia as seguintes medidas protetivas: a) afastamento do lar; b) proibição de aproximação da ofendida; c) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; d) proibição de frequência de determinados lugares; e) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; f) prestação de alimentos provisionais ou provisórios; g) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e h) acompanhamento psicossocial do agressor.

É o breve relato.

Decido.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA (nível de sigilo 01) sobre o presente expediente e respectivo IP que aportar envolvendo os fatos narrados, por envolver delitos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR n.º 018/2018-CGJ e do Enunciado 34 do FONAVID, visando a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da ofendida.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar, garantir punição com mais rigor aos ofensores e proteger a mulher ofendida.

Para incidência da referida lei, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Exige-se situação de violência praticada contra a mulher em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

Cabe mencionar que, conforme recente alteração promovida pela Lei n.º 14.550/2023 na Lei Maria da Penha, a partir da inclusão do art. 40-A, a norma protetiva será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º da Lei n.º 11.340/2006, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

É prescindível, portanto, que o Poder Judiciário analise, para eventual concessão das medidas protetivas, qual foi o motor da ação ou omissão do agressor, bastando que se verifique ter sido esta baseada no gênero e ocasionado à vítima lesão, sofrimento psíquico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Conforme dispõe o art. 19, § 4º, da Lei n.º 11.340/2006, também recentemente incluído pela Lei n.º 14.550/2023, "*As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas*".

O indeferimento do pedido, de acordo com a norma, apenas pode se dar quando o juízo avaliar que inexistente risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, ou de seus dependentes.

Ainda, é de se mencionar que "*As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência*." (art. 19, § 5º, da Lei n.º 11.340/2006).

Assim, o deferimento também não fica subordinado ao reconhecimento da existência de fato típico, à propositura de demanda, nem mesmo a registro de ocorrência ou instauração de inquérito policial.

No caso dos autos, estão presentes os pressupostos processuais elencados.

Do expediente policial, verifica-se a existência de relação íntima de afeto, já que a vítima relata que manteve um relacionamento com o requerido durante sete anos, com quem possui três filhos, encontrando-se recém-separada dele por sua própria iniciativa.

A ação baseada no gênero feminino resta configurada, sendo um claro caso de aplicação da Lei Maria da Penha, em que o homem, diante da ruptura unilateral do relacionamento pela mulher, apresenta um comportamento de controle e opressão, evidenciado pela necessidade da vítima de se mudar de cidade sem o seu conhecimento, por temer a reação dele.

Em seu depoimento, a vítima narrou o temor constante em que vive, motivado pelo comportamento explosivo do requerido e por episódios anteriores de violência, como a ameaça de morte com um estilete durante uma tentativa de separação. Embora afirme não ter sido agredida ou ameaçada no momento imediato do registro, o seu medo de que o suspeito venha atrás dela para levar os filhos sem o seu consentimento, somado às insistentes ligações dele, caracteriza uma situação de violência psicológica que demanda a intervenção estatal para a proteção de sua integridade.

Somando-se a isso, em análise ao Formulário Nacional de Avaliação de Risco (pp. 10/11, evento 1, OUT1), verifica-se que a vítima informou que o agressor já praticou diversas formas de agressão física (paulada, enforcamento, sufocamento, estrangulamento), forçou-a a ter relações sexuais, persegue-a, demonstra ciúme excessivo e tenta controlar sua vida. Ademais, o requerido já a proibiu de trabalhar ou estudar e possui fácil acesso a arma de fogo. Tais elementos, em conjunto, elevam drasticamente o nível de risco a que a ofendida está exposta.

Ademais, destaca-se que, embora não se tenha notícias de agressões físicas atuais, a violência psicológica também precisa ser coibida. Nesse sentido, sob à ótica dos estudos de gênero e da teoria feminista do Direito, entende-se por violência psicológica "*as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça (...)*".

Apesar de ainda não ter sido oportunizado o contraditório, tenho que a palavra da vítima, em questões dessa natureza, possui especial relevância e merece ser considerada, ainda que se trate de declaração unilateral, especialmente quando corroborada por elementos consistentes como os presentes no formulário de risco e no histórico do agressor.

Dessa forma, considerando os argumentos acima delineados e a **especial relevância do relato da vítima em questões dessa natureza**, neste momento, entendo ser necessário o deferimento parcial das medidas protetivas postuladas, a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima.

Ante o exposto, considerando presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, **DEFIRO liminarmente o pedido e aplico as seguintes medidas protetivas de urgência**, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006:

a) proibição de aproximação da ofendida, com a fixação de limite de 200 (duzentos) metros de distância, devendo o requerido retirar-se imediatamente do local onde a vítima se encontrar;

b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, seja por telefone, mensagens de texto, aplicativos como WhatsApp, redes sociais ou por interposta pessoa;

c) comparecimento às reuniões do Grupo Reflexivo de Gênero em datas a serem designadas.

Indefiro o pedido de afastamento do lar, uma vez que a medida se mostra inócua, considerando que a própria vítima informou já ter se mudado do domicílio que compartilhava com o agressor, residindo atualmente em cidade distinta.

Indefiro, por ora, o pedido de proibição de frequentação de determinados lugares, pois a ofendida não especificou quais locais seriam objeto da restrição, tornando a medida excessivamente genérica e de difícil fiscalização.

Indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios, uma vez que não constam nos autos deste expediente elementos aptos a se aferir os requisitos do binômio necessidade-possibilidade. No mais, entendo que tal questão deve ser enfrentada/dirimida na esfera cível, com oportunidade de contraditório e oitiva do representante do Ministério Público.

Quanto à restrição do convívio do requerido com o filho menor, determino, apenas, que este seja buscado e levado na casa da ofendida por familiar do genitor ou por pessoa de confiança de ambas as partes. A medida, nesses moldes, evitaria o contato da vítima com o investigado e, ao mesmo tempo, preservaria os vínculos entre pai e filho. Pelos poucos elementos aqui acostados, não há como impor a restrição absoluta da convivência do investigado com o filho, porquanto se trata de medida drástica, cuja concessão poderá causar significativos efeitos aos laços socioafetivos do filho com o genitor e com os familiares paternos, razão pela qual seu deferimento demanda maior dilação probatória.

Incluam-se as medidas no sistema, as quais vigorarão pelo **prazo de 06 (seis) meses**, podendo ser prorrogada ou substituída por outra de maior eficácia.

O demandado deverá ser advertido de que a violação da presente ordem judicial **podará acarretar sua PRISÃO, bem como a caracterização do CRIME previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006.**

INFORMAÇÕES PARA A OFENDIDA:

Em caso de descumprimento das medidas protetivas pelo acusado, a ofendida deverá registrar ocorrência policial referente ao fato novo e buscar auxílio junto ao Ministério Público, Polícia Civil e/ou Defensoria Pública, bem como poderá manter contato diretamente com a Brigada Militar através do n.º 190.

Em relação à ofendida, com base no art. 23, I da Lei 11.340/2006, aplico a seguinte medida protetiva de urgência: comparecer para atendimento e acompanhamento na rede municipal por meio do CREAS ou CRAS.

E para a garantia da efetividade desta decisão, **a ofendida também fica proibida** de se aproximar ou entrar em contato com o demandado, inclusive por telefone e meios eletrônicos, sob pena de revogação da medida, o que se dará exclusivamente por decisão judicial.

PROVIDÊNCIAS:

a) Designo **AUDIÊNCIA DE ACOLHIMENTO** para o dia **03/06/2026, às 14h40min**, a ser realizada presencialmente, no Fórum desta Comarca. Intime-se a ofendida e o Ministério Público. Cumpra-se para a audiência;



[Link para audiência](#)

b) **Intime-se a vítima**, valendo cópia da presente decisão como mandado e ficando autorizada a intimação pela via eletrônica;

c) **Expeça-se mandado de intimação ao demandado**, ficando seu cumprimento autorizado após o horário de expediente, em finais de semana e em regime de plantão;

Fica autorizado, desde já, a intimação pelo Oficial de Justiça por telefone ou whatsapp, salvo quando a medida protetiva for de afastamento do lar.

d) **Intime-se o Ministério Público**, nos termos do art. 18, III da Lei n.º 11.340/2006;

e) **Determino ao Município** que promova a **INCLUSÃO** da vítima nos programas de assistência à família do Governo Federal, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 11.340/06, bem como forneça atendimento especializado na rede municipal por meio do CREAS ou CRAS, ou outro;

As partes deverão manter o endereço/telefone atualizado no processo.

Fica autorizado desde já o auxílio de força policial, caso necessário.

Oficie-se.

Cumpra-se com urgência, inclusive no plantão.

A presente decisão **tem valor de ofício** para o fiel cumprimento de seus termos, podendo o(a) Sr.(a) Servidor(a) assinar a rogo da magistrada todo e qualquer documento para o fiel cumprimento de seus termos.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNA FACCIN BEUST MINUZZI, Juíza de Direito**, em 23/03/2026, às 17:12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10102546058v5** e o código CRC **ed6b1d4b**.

5000671-91.2026.8.21.0154

10102546058.V5